



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78644 - RS(2026/0084430-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE XIMENES
ADVOGADOS : THAIS SILVEIRA PERTILLE - SC047564
MARCELO CESAR BAUER PERTILLE - SC033567
JULIANO KELLER DO VALLE - SC012030
GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR073938
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por **RICARDO ALEXANDRE XIMENES** contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que denegou a segurança.

Informam os autos que o Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC determinou a alienação antecipada do veículo "Honda, modelo CIVIC Sedan, placas QJC1B40, ano/modelo 2017/2017", o qual foi apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito de inquérito policial que investiga a suposta prática do crime de apropriação indébita pelo recorrente (fl. 134).

A defesa impetrou mandado de segurança alegando, em suma, a nulidade da decisão que determinou a alienação antecipada de veículo automotor de propriedade do recorrente, mas o Tribunal de origem, por unanimidade, denegou a segurança (256-259).

Sobreveio, então, recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 260-270), no qual a defesa sustenta a violação do direito ao contraditório judicial, porque a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo teria sido proferida após a representação policial e o parecer ministerial, sem a oitiva prévia do recorrente, o que representaria a supressão do exercício de defesa.

Requer, portanto, o provimento do recurso para tornar sem efeito a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo, com a determinação de abertura de prazo para manifestação da defesa antes de eventual decisão.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 283-287).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, eis que interposto contra decisão denegatória em mandado de segurança proferida em única instância pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (CF, art. 105, II, b).

Conforme relatado, a questão controvertida consiste na análise de alegada violação a direito líquido e certo do recorrente ao exercício do contraditório em face de decisão que determinou a alienação antecipada de veículo de sua propriedade.

Ao analisar as alegações dos insurgente, entendo que as razões do recurso comportam acolhimento.

A alienação antecipada de bens é um instituto do processo penal, previsto principalmente no artigo 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, que permite a alienação de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a finalidade de preservar o valor econômico do bem, evitando que o decurso do tempo e a dificuldade da custódia dos bens pelo Estado causem prejuízos financeiros.

Ao se debruçar sobre a matéria, esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer que: "O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (AgRg no RMS n. 68.895/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Fixadas as premissas acima, no caso, verifico que o acórdão impugnado concluiu que inexistia ilegalidade a ser afastada, pois o artigo 144-A do Código de Processo Penal prevê que a alienação antecipada de bens apreendidos pode ser determinada até mesmo de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a intimação prévia das partes para manifestação (fls. 256-258).

Entretanto, embora, de fato, a legislação e a jurisprudência permitam que o Juiz inicie o rito da alienação antecipada até mesmo sem prévia provocação das partes e a celeridade da medida atenda ao interesse público na preservação do valor do bem, entendo que, no caso vertente, a ausência de intimação do interessado para o exercício do contraditório representou inobservância do devido processo legal.

Isso porque o procedimento de alienação iniciou-se a partir de representação da autoridade policial (fls. 104-117) e, posteriormente, o Juízo monocrático intimou o Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido (fls. 129-131), mas suprimiu especificamente a oportunidade de exercício do contraditório pela defesa, o que representa inobservância do princípio da paridade de armas.

Com efeito, a ausência de intimação inviabilizou que a parte se insurgisse oportunamente contra ato judicial que poderá acarretar modificação substancial de seu patrimônio antes do trânsito em julgado da ação penal, e a impediu de sustentar a eventual existência de fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de revelar não ser a alienação antecipada medida necessária ou adequada, como a viabilidade de manutenção do bem pelo Estado ou sob a guarda do próprio investigado, razão pela qual tenho como comprovada a existência de prejuízo concreto à defesa, especialmente porque, no caso vertente, o pedido de alienação não foi feito pelo próprio réu, mas pela autoridade policial (fls. 104-117).

Desse modo, verifico que o acórdão impugnado comporta reforma, porque a prova documental pré-constituída colacionada neste *writ* revela a existência de violação a direito líquido e certo do recorrente, consistente na supressão da possibilidade de exercício do contraditório pela defesa no curso de procedimento processual penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea c, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para cassar a decisão que decretou a alienação antecipada do veículo e para determinar que o Juízo monocrático intime a defesa para manifestação antes de decidir novamente a controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator